

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0188678-65.1998.8.19.0001
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MELLO VIEIRA DA COSTA
EMBARGADA: DEISE MORENO
RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Omissão. Inexistência. Pretensão de
rediscussão de matéria decidida.
Impossibilidade. Efeitos infringentes.
Descabimento. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0188678-65.1998.8.19.0001** em que é Embargante **LUIZ FERNANDO MELLO VIEIRA DA COSTA** e Embargada **DEISE MORENO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte acima referida, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 543/548, aduzindo a sua omissão e com fins de prequestionamento. O embargante sustenta que lhe foi transferido, indevidamente, o ônus de comprovar o atendimento ao direito de informação. Aduz que a elaboração de termo de consentimento informado não constituía prática usual à época dos fatos. Assevera que o esclarecimento a respeito dos riscos do procedimento cirúrgico constitui ato privativo e inderrogável do médico responsável pelo acompanhamento do paciente. Destaca que os depoimentos colhidos em juízo demonstram o cumprimento do dever de informação. Insurge-se contra a verba indenizatória estipulada no aresto. Pretende a concessão de efeitos infringentes ao recurso e prequestiona os artigos 14, § 4º, do CDC e 333, inciso II, do CPC.

É o relatório.

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



Não há qualquer omissão no acórdão recorrido. O que, na verdade, objetiva o embargante, é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede.

O aresto enfrentou expressamente a tese debatida pelo embargante, como se verifica da fundamentação de fls. 545/547, na qual restou assentada a violação ao dever de informar a consumidora.

Não se cogita, portanto, da ofensa aos artigos 14, § 4º, do CDC e 333, inciso II, do CPC, porquanto incumbia ao embargante demonstrar que transmitira à paciente os riscos inerentes ao procedimento, o que não se verificou na hipótese.

Cediço, outrossim, que os efeitos infringentes nos embargos só se admitem em caso de manifesto equívoco do acórdão, o que não é o caso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2012.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator

TJ – 2ª C.C.

ED-AP-0188678-65.1998.8.19.0001

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

